



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2146191 - SE (2024/0178714-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : MARCOS ABEL SANTOS
RECORRENTE : MARLIO ANDREY SANTOS
RECORRENTE : MILENA ADRIA SANTOS DE VASCONCELOS
RECORRENTE : MARLUCIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ERCILIA MANUELA GARCEZ VIEIRA SANTOS - SE007953
LUCAS PRADO FONTES - SE007289
RECORRIDO : UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO - SE002484
MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
NATÁLIA MONTEIRO CHEADE LINS - SE011139

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR. ALIMENTAÇÃO INDUSTRIALIZADA. VIA ENTERAL. NEGATIVA DE COBERTURA. PREVISÃO CONTRATUAL. LICITUDE.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se lícita a recusa de fornecimento de dieta enteral industrializada ao paciente em assistência domiciliar, caracterizada como o conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas, desenvolvidas em domicílio.
2. Reputa-se válida a previsão contratual ou a negociação entre as partes nos casos em que a atenção domiciliar não ocorra em substituição à internação hospitalar.
3. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2146191 - SE (2024/0178714-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : MARCOS ABEL SANTOS
RECORRENTE : MARLIO ANDREY SANTOS
RECORRENTE : MILENA ADRIA SANTOS DE VASCONCELOS
RECORRENTE : MARLUCIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ERCILIA MANUELA GARCEZ VIEIRA SANTOS - SE007953
LUCAS PRADO FONTES - SE007289
RECORRIDO : UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO - SE002484
MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
NATÁLIA MONTEIRO CHEADE LINS - SE011139

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR. ALIMENTAÇÃO INDUSTRIALIZADA. VIA ENTERAL. NEGATIVA DE COBERTURA. PREVISÃO CONTRATUAL. LICITUDE.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se lícita a recusa de fornecimento de dieta enteral industrializada ao paciente em assistência domiciliar, caracterizada como o conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas, desenvolvidas em domicílio.
2. Reputa-se válida a previsão contratual ou a negociação entre as partes nos casos em que a atenção domiciliar não ocorra em substituição à internação hospitalar.
3. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARLUCIA DOS SANTOS E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C TUTELA ANTECIPADA. SAÚDE SUPLEMENTAR. SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR – SAD. DISTINÇÃO ENTRE ATENÇÃO E INTERNAÇÃO DOMICILIAR, RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 465/2021, ANS. PACIENTE EM ASSISTÊNCIA DOMICILIAR. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO INDUSTRIALIZADA PARA MANEJO VIA ENTERAL APÓS RELATÓRIO DE NUTRICIONISTA QUE ACOMPANHAVA O PACIENTE PELO SAD. AUSÊNCIA DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR EM SUBSTITUIÇÃO À INTERNAÇÃO HOSPITALAR. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 13, RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 465/2021, ANS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE. JURISPRUDÊNCIA STJ. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES TODOS OS PEDIDOS. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO” (e-STJ fls. 822/827).

No recurso especial, os recorrentes alegam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 10, *caput* e 12, I, “b”, da Lei nº 9656/1998, tendo em vista a obrigatoriedade de fornecimento de dieta enteral industrializada ao paciente em tratamento domiciliar;

(ii) art. 51, IV e XV do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de serem abusivas as cláusulas contratuais que excluem o fornecimento de insumos indispensáveis ao tratamento; e

(iii) arts. 186, 422, 927 e 944 do Código Civil, pois patente a configuração de danos morais, ante a recusa indevida do fornecimento da dieta pleiteada.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 897/907.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente utilizava o serviço de atenção domiciliar disponibilizado pelo plano de saúde.

Nessa toada, a controvérsia dos autos resume-se em definir se lícita a recusa de fornecimento de dieta enteral industrializada ao paciente em assistência domiciliar, caracterizada como o conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas, desenvolvidas em domicílio.

Com efeito, os arts. 4º, II e III, e 13 da RN-ANS nº 465/2021 assim disciplinam a matéria:

"Art. 4º Para fins do disposto nesta Resolução Normativa, são estabelecidas as seguintes definições:

(...)

II - atenção domiciliar: termo genérico que envolve ações de promoção à saúde, prevenção, tratamento de doenças e reabilitação desenvolvidas em domicílio;

III - internação domiciliar: conjunto de atividades prestadas no domicílio, caracterizadas pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada;"

"Art. 13. Caso a operadora ofereça a internação domiciliar em substituição à internação hospitalar, com ou sem previsão contratual, deverá obedecer às exigências previstas nos normativos vigentes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e nas alíneas 'c', 'd', 'e' e 'g' do inciso II do art. 12 da Lei n.º 9.656, de 1998. Parágrafo único. Nos casos em que a atenção domiciliar não se dê em substituição à internação hospitalar, deverá obedecer à previsão contratual ou à negociação entre as partes"

Fixada tal premissa, nos casos em que a atenção domiciliar não ocorra em substituição à internação hospitalar, como na espécie vertente, reputa-se válida a previsão contratual ou a negociação entre as partes.

Confira-se precedentes:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. ÓRTESES E PRÓTESES. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE.

1. Os serviços de home care consistem em uma alternativa à internação hospitalar, nos casos em que o conjunto de atividades prestadas em

domicílio é caracterizado pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada. Nos casos em que a atenção domiciliar não se der em substituição à internação hospitalar, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça reconhece a necessidade de observância da previsão contratual ou negociação entre as partes.

2. "A atenção domiciliar depende de cobertura contratual e indicação clínica, podendo ser prestada nas modalidades de assistência domiciliar e internação domiciliar. A atenção domiciliar não supre a participação da família, responsável também pelo trabalho do cuidador, salvo cobertura contratual quanto a este último" (Enunciado n. 64 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ; redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18/3/2019).

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 2.097.702/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025)

RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANOS DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MAL DE PARKINSON E COMORBIDADES. HOME CARE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. DISTINÇÃO. ASSISTÊNCIA DOMICILIAR. PRESCRIÇÃO MÉDICA. CONFIGURADA A ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. O propósito recursal consiste em definir se a operadora de plano de saúde deve ser compelida a fornecer cobertura de internação domiciliar à paciente enferma e portadora de Mal de Parkinson.

2. A atenção domiciliar de pacientes enfermos pode ocorrer nas modalidades de: i) assistência domiciliar, entendida como o conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas desenvolvidas em domicílio; e ii) internação domiciliar, conceituada como o conjunto de atividades prestadas no domicílio, caracterizadas pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada. Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC 11/06.

3. No particular, para além do Mal de Parkinson e até pela idade avançada aos 81 anos de idade, a recorrente apresenta comorbidades e são elas que estão a exigir o fornecimento de home care (internação domiciliar). Assim, há expectativa legítima em receber o tratamento médico conforme a prescrição do neurologista, sobretudo quando considerados os 34 anos de contribuição para o plano de saúde e a grave situação de moléstia, com comorbidades que exigem inclusive dieta enteral, aspiração frequente e imobilismo.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.728.042/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 8/11/2018)

As conclusões adotadas pelo Tribunal de origem estão, portanto, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.146.191 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0178714-6

Número de Origem:

00253557020228250001 202210800734 202300858385 253557020228250001

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS ABEL SANTOS

RECORRENTE : MARLIO ANDREY SANTOS

RECORRENTE : MILENA ADRIA SANTOS DE VASCONCELOS

RECORRENTE : MARLUCIA DOS SANTOS

ADVOGADOS : ERCILIA MANUELA GARCEZ VIEIRA SANTOS - SE007953

LUCAS PRADO FONTES - SE007289

RECORRIDO : UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO - SE002484

MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806

NATÁLIA MONTEIRO CHEADE LINS - SE011139

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025